

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 17, de 8 de dezembro de 2021

ISS. Diferenciação entre hipóteses de incidência e de não incidência. Obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos casos de incidência.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por associação civil inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em cujo estatuto social consta a ausência de finalidades econômicas.

2. A consulente, ao prestar serviços típicos de seu estatuto aos associados, tem o costume de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sem tributação.

3. A partir de julho de 2021, para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sem tributação, a consulente passou a ser direcionada para o preenchimento da GBF – Gestão de benefícios fiscais, disposta pelo Decreto nº 58.331, de 20 de julho de 2018.

4. A consulente indaga:

4.1 Se está obrigada a emitir NFS-e em relação a serviços alcançados pela não incidência de ISS, que compõem o seu objeto social e são prestados a seus associados;

4.2 Sendo negativa a resposta à primeira pergunta, se poderá emitir NFS-e em relação a serviços alcançados pela não incidência de ISS, que compõem o seu objeto social e são prestados a seus associados;

4.3 Sendo positiva a resposta à segunda pergunta, quais procedimentos deverão ser observados pela Consulente para viabilizar a emissão de NFS-e em relação aos serviços alcançados pela não incidência de ISS;

4.4 Ainda, se positiva a resposta à segunda pergunta, quais campos da NFS-e deverão ser preenchidos para informar que a prestação é alcançada pela não incidência de ISS.

5. Preliminarmente, de acordo com o artigo 53 do Código Civil, constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

6. Para que a atividade de uma associação sem fins econômicos não seja considerada prestação de serviços, ficando alheia à incidência do ISS, são necessários os seguintes requisitos:

6.1 A ausência de interesses econômicos da associação;

6.2 Que o associado não tenha, na atividade em si, pretensão econômica;

6.3 Que a atividade esteja contida nos objetivos sociais descritos em estatuto; e

6.4 Que o interessado seja associado no momento da atividade.

7. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

8. Obrigações acessórias são prestações, positivas ou negativas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A NFS-e, espécie de obrigação acessória, não se presta às atividades estranhas ao interesse tributário.

9. Como corolário, não havendo prestação de serviço, não deverá ser emitida a NFS-e.

10. Esta consulta não tem o condão de atestar a ausência de finalidades econômicas da consulente.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento